

<p style="text-align: center;">UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM TERESINA/PI Edital - 03/2022</p>
<p style="text-align: center;">CARGO: DIREITO - PÓS-GRADUAÇÃO</p>
<p style="text-align: center;">PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO DPU-PI</p>

PEÇA JURÍDICA

A Defensoria Pública da União (DPU) presta assistência jurídica em favor de Maria da Silva (atualmente com 54 anos de idade) nos autos do processo 0013579-24.2017.4.01.4000, que busca a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC) à pessoa com deficiência desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Há poucos dias atrás, Maria entrou em contato com a unidade da DPU em Teresina-PI a fim de obter informações sobre o andamento do seu processo. Na oportunidade, ela foi informada acerca de decisão, proferida no dia 03/10/2022, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) e que será apresentado o recurso cabível contra essa decisão.

Maria compreendeu a situação do processo, embora tenha demonstrado preocupação com a provável demora para o julgamento de um novo recurso, porque ainda não teve o benefício concedido.

No que diz respeito ao requerimento administrativo que deu origem ao processo judicial atualmente acompanhado pela DPU, é importante destacar que ele foi realizado no dia 28/11/2016 e indeferido sob a alegação de que não restou atendido o critério de deficiência para acesso ao BPC, apesar de Maria, na época, já ser portadora de insuficiência cardíaca.

Sob patrocínio de advogado particular, a ação foi ajuizada em 23/01/2017, via sistema judicial eletrônico, sendo distribuída para a 8ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí (JEF/SJPI).

No dia 13/03/2017, Maria foi submetida à perícia médica judicial, que concluiu que, desde o dia 02/05/2014, existia impedimento de natureza física que lhe gerava impedimento total para o desempenho de atividade laborativa e restringia a sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

No dia 07/08/2017, Maria recebeu visita domiciliar de assistente social designado pelo juízo para a elaboração de parecer socioeconômico. Nessa ocasião, constatou-se que o grupo familiar era integrado por Maria, seu marido, seu único filho (casado), a nora e um neto, sendo a renda familiar composta pela aposentadoria por invalidez do cônjuge

de Maria, no valor de um salário mínimo, e pelo salário auferido pelo filho no importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

A sentença, proferida em 09/10/2017, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não houve comprovação do impedimento de longo prazo, bem como que a renda *per capita* da família superou o patamar de ¼ do salário mínimo, considerando os rendimentos percebidos pelo marido e pelo filho de Maria.

No dia 26/03/2018, por meio de seu advogado, Maria interpôs Recurso Inominado visando a reforma da sentença. Após intimado eletronicamente acerca do recurso, o INSS ofereceu contrarrazões.

O processo, em seguida, foi remetido à instância recursal, sendo distribuído para a 3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal do JEF/SJPI.

Em razão da demora para o julgamento do recurso, Maria revogou o mandato outorgado ao advogado particular. Depois, buscou assistência jurídica da DPU, que se habitou no processo em 25/01/2021.

No dia 10/05/2021, os Juízes Federais da 2ª Turma Recursal do JEF/SJPI acordaram, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, bem como condenando Maria ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Referido acórdão transitou em julgado, sem que a DPU fosse regularmente intimada. Na verdade, houve apenas a publicação do acórdão no Diário de Justiça e posterior expedição de certidão de trânsito em julgado.

A DPU, então, requereu o chamamento do feito à ordem, sendo reconhecida a nulidade da certidão de trânsito em julgado e promovida a intimação eletrônica da DPU acerca do acórdão.

No dia 23/08/2021, a DPU interpôs PEDILEF endereçando à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), impugnando, com base na jurisprudência da TNU e legislação previdenciária pertinentes, todos os fundamentos que levaram à improcedência do pedido inicial.

Sobreveio, depois disso, a remessa do processo para o Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais do JEF/SJPI, responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que proferiu a já mencionada decisão inadmitindo o PEDILEF, acentuando que a análise do PEDILEF demandaria reexame de prova e que o acórdão recorrido (que aderiu à fundamentação da sentença) possui mais de um fundamento suficiente e as razões do PEDILEF não abrangeram todos eles.

Diante de toda a situação acima exposta, na condição de Defensor(a) Público(a), independentemente do recebimento de intimação (que ainda não ocorreu) acerca da decisão de inadmissibilidade, elabore o recurso corretamente cabível contra a decisão do Juiz Coordenador, a ser protocolado eletronicamente em 25/11/2022, devendo demonstrar a tempestividade do recurso, que a análise da matéria em discussão não exige reexame de prova, mas valoração da prova, e que houve

impugnação especificada dos fundamentos do acórdão recorrido. Repita nas razões do novo recurso a ser apresentado, para fins de demonstração da impugnação especificada, a jurisprudência e a legislação que teriam sido citadas nas razões do PEDILEF.

Obs.: a peça deve abranger todos os fundamentos de Direito que possam ser utilizados para embasar a pretensão. A simples menção ou transcrição de dispositivo legal, bem como a mera apresentação de teses jurídicas sem respaldo em jurisprudência ou legislação em vigor, não confere pontuação no que se refere ao conhecimento técnico-jurídico exigido.